



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15134/PE (0006304-19.2010.4.05.8300)

1 de

12

APTE : ADEMAR DA ROCHA MEIRELES JÚNIOR
DEF. DATIVO : MARCOS ANTONIO SOARES (PE010701D)
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 34ª VARA FEDERAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE

RELATÓRIO

ADEMAR DA ROCHA MEIRELES JÚNIOR interpôs recurso de apelação em face da sentença (fls. 342/348) com que o Juízo da 34ª Vara Federal do Estado de Pernambuco condenou-o à pena de 05 anos e 3 meses de reclusão, e a de 180 dias-multa, pela prática dos crimes de descaminho (art. 334 do CP), e de importação de arma de fogo e munições, sem autorização da autoridade competente (art. 18 da Lei 10.826/03).

Em seu apelo (fls. 395/397), o recorrente defende, em suma, que não há qualquer prova nos autos de que teria importado qualquer material proibido e, menos ainda, de que teria deixado de pagar qualquer imposto ou tributo sobre qualquer importação.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, promovendo-se a sua absolvição.

Contrarrazões apresentadas pelo MPF, fls. 402/404, na qual se alega que, diversamente do defendido pelo apelante, os elementos de informação colhidos na instrução do feito, notadamente os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, mostram ser indubitável a condição de responsável imediato pela contratação do contêiner com a empresa americana *Manny Travel* , no qual foram encontradas centenas de munições. Afirma que, nessa condição, ainda que prosperasse a alegação de que as mercadorias não lhe pertenciam e de que não tinha ciência de seu conteúdo, o apelante, no mínimo, assumiu o risco da prática do ilícito, o que configura a presença do dolo eventual.

Requer, por fim, o improvimento do apelo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15134/PE (0006304-19.2010.4.05.8300)
12

2 de

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional da República opinou pelo reconhecimento de ofício da prescrição com relação ao crime do art. 334 do CP e, no resto, pelo improvimento do apelo (fls. 410/415).

É o relatório. Ao eminente Revisor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15134/PE (0006304-19.2010.4.05.8300)

3 de
12

APTE : ADEMAR DA ROCHA MEIRELES JÚNIOR
DEF. DATIVO : MARCOS ANTONIO SOARES (PE010701D)
APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 34ª VARA FEDERAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE

VOTO

Da leitura da sentença recorrida, infere-se que houve, inicialmente, uma denúncia contra o ora apelante, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 18 da Lei 10.826/03, dando origem ao processo de nº 0006304-19.2010.4.05.8300. Esse crime teria ocorrido em 06/04/2010 e a denúncia fora recebida em 14/09/2010.

Houve, também, denúncia imputando ao apelante a prática do crime do art. 334, *caput*, c/c art. 14, II do CP. Essa inicial acusatória foi recebida em 14/07/2011 e, em consequência, foi dado início ao processo de nº 0009225-14.2011.4.05.8300.

Posteriormente, a pedido do Ministério Público Federal, houve a reunião dos processos, em razão da relação de continência entre os fatos das duas ações penais.

A sentença de que ora se recorre, condenou o apelante pela prática de ambos os crimes, o que totalizou uma pena de 05 anos e 03 meses de reclusão, e a de 180 dias-multa.

Em seu recurso de apelação, o recorrente traz apenas alegações genéricas acerca da ausência de prova para a sua condenação.

Necessária, portanto, uma análise dos dados e das provas existentes nos autos, a fim de se concluir pelo acerto ou desacerto da sentença recorrida.

Consta na denúncia que, no dia 06/04/2010, durante fiscalização da Receita Federal no Porto de Suape, foram encontradas centenas de cartuchos de munições de vários calibres camufladas em meio a roupas e dentro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15134/PE (0006304-19.2010.4.05.8300)

4 de
12

um aparelho de DVD em um container importado pelo denunciado, o que configuraria o crime do art. 18 da Lei 10.826/03.

Houve, ainda, a denúncia por ter o réu tentado iludir o pagamento integral do Imposto de Importação incidente sobre as demais mercadorias que estavam no container, o que se enquadraria no delito do art. 334, do CP, na forma tentada.

A tese de ausência de provas da materialidade dos crimes não merece prosperar.

Inicialmente, em relação ao crime de descaminho (art. 334, CP), a comprovação de sua prática deu-se através: a) do auto de apresentação e apreensão (fls. 10/11 do IPL); b) do auto de infração (fls. 04/10 das peças de informação); e c) dos depoimentos em Juízo dos policiais federais que participaram da operação (fls. 64 do processo 0009225-14.2011.4.05.8300; fls. 74 do processo 0006304-19.2010.4.05.8300). Com efeito, restou evidenciado, através desses elementos, que houve a tentativa de iludir o pagamento de tributos, visto que o apelante ocultou diversas mercadorias para que os bens não fossem observados pelas autoridades, embora afirmasse que apenas trazia bens "exclusivamente de uso pessoal".

Cumpram-se trechos do auto de infração (fls. 06/08 das Peças de Informação):

(...)

O importador prestou falsa declaração ao informar que os bens da bagagem tratava-se 'exclusivamente de objetos de uso pessoal' (Declaração instrutória do despacho, em 02/03/2010), quando no decorrer da apuração se observou que a carga continha bens de terceiros, conforme declaração prestada no documento 'Termo de Esclarecimentos', lavrado em 12/04/2010. Também omitiu, na relação de bens anexa ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15134/PE (0006304-19.2010.4.05.8300)

5 de

12

corpo da Declaração Simplificada de Importação - DSI 10/0009059-7 (Descrição de Bens), bem como do documento 'Lista de Bagagem', onde informa o conteúdo da bagagem e que é parte integrante dos documentos de despacho, que trazia junto à bagagem, partes de motocicleta, que não se enquadram no conceito de bagagem (...), omitindo também, munições de diversos calibres (2.105 cartuchos) e uma carabina.(...)

Os bens referidos na alínea precedente foram encontrados camufladamente, sendo que as partes da moto estavam enroladas em toalhas e lençóis e dentro de caixas com outras mercadorias, principalmente em meio a roupas usadas, sem ter sido informadas como conteúdo das mesmas. (...)

Grande parte dos bens que constam da relação de 'bens usados' são na verdade bens novos, muitos em suas próprias caixas e embalagens, , a exemplo de eletrodomésticos (processador, liquidificador, etc.), geladeiras, freezers, bicicletas, máquinas operatrizes (furadeiras, parafusadeiras, etc.).

No decorrer dos trabalhos, observamos que o importador, Sr. Ademar, conduzia permanentemente um caderno de anotações, onde constava a numeração de todas as caixas e que nos foi por ele mostrado para informar o possível proprietário das partes da motocicleta e das munições.

A autoria do art. 334, CP, também restou demonstrada pelo conjunto probatório, não sendo relevante a alegação do réu de que as mercadorias não lhe pertenciam. Como bem ressaltou a magistrada singular, a conduta típica do crime em questão é "iludir" o pagamento de direito e impostos decorrentes da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15134/PE (0006304-19.2010.4.05.8300)
12

6 de

entrada de bens no país, não se punindo uma pessoa por ser ou não "proprietária" daquelas mercadorias.

E assim concluiu a julgadora monocrática:

Na hipótese dos autos, as circunstâncias denotam que o acusado possuía consciência de estar iludindo o pagamento de imposto decorrente da entrada de bens do exterior. Digo isto porque o mesmo declarou perante a Receita Federal que todos os bens eram 'exclusivamente objetos de uso pessoal', além de ter ocultado diversos bens dentro do container para que não fossem percebidos pela fiscalização. (fls. 345).

Quanto ao crime do art. 18 da Lei 10.826/03, também restaram comprovadas a autoria e materialidade. O crime está assim descrito:

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesseis) anos, e multa.

(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

A materialidade de tal crime restou demonstrada através dos mesmos elementos utilizados para se comprovar a materialidade do crime do art. 334 do CP, quais sejam: a) auto de apresentação e apreensão (fls. 10/11 do IPL); b) auto de infração (fls. 04/10 das Peças de Informação); c) depoimentos em juízo dos Policiais Federais que participaram da operação e, especificamente, d) Laudo de Exame de Munição (fls. 64/68 do IPL).

A autoria, por sua vez, confirma-se pelo fato de que as munições e a espingarda foram encontradas dentro de um container que estava em seu nome. A despeito de alegar que não tinha conhecimento de todo o conteúdo do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15134/PE (0006304-19.2010.4.05.8300)

7 de

12

container, já que também trazia mercadorias de outros brasileiros, os elementos coligidos aos autos são suficientes para confirmação da autoria.

Sobre a questão, bem concluiu a magistrada singular (fls. 346),

in verbis:

Percebe-se que de fato o acusado trouxe dentro do container que estava em seu nome as munições e a carabina, embora tenha negado a propriedade delas.

Com relação à propriedade desses bens, nota-se que no depoimento do réu houve várias incertezas e inconsistências, como por exemplo quando afirmou que trouxe uma espingarda de pressão e depois assegurou que não era sua e que não sabia que tinha trazido essa arma; outra inconsistência verificada diz respeito a quantidade de pessoas que ajudou o acusado a arrumar as caixas dentro da caminhonete nos Estados Unidos. Neste caso, no seu depoimento na Polícia, o acusado asseverou que Cláudio foi o único que o ajudou nas arrumações, enquanto que na Justiça assegurou que foram duas pessoas, sendo uma Cláudio e outro que não se recorda quem foi; Outro fato diz respeito à suspeita quanto a Cláudio ser o verdadeiro dono das munições. Enquanto que na Polícia o acusou e disse que acreditava que as armas eram de Cláudio porque este foi o único a ajudar na arrumação das caixas, em juízo o acusado mencionou que Cláudio tinha lhe falado de comprar munições em um dos supermercados do exterior porque estava com preço baixo.

Ainda na Polícia, o acusado afirmou que acreditava que as munições pertenciam a Cláudio porque dentro dos locais onde foram encontradas as munições não havia numeração,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15134/PE (0006304-19.2010.4.05.8300)

8 de

12

enquanto que na justiça disse que todas as caixas tinham sido numeradas.

Além disso, estranho o fato do réu não ter se preocupado em ligar para o suposto dono da arma e das munições, mesmo sabendo que está respondendo por um processo criminal com possibilidade de ser condenado.

Observam-se várias contradições e incertezas no depoimento do denunciado que não sendo razoável as suas alegação de que a arma e as munições não eram suas. Todavia, para este tipo de crime não importa a propriedade dos bens, mas sim o ato de 'importar' sem a devida autorização e tal fato foi devidamente comprovado pelos documentos e declarações.

Quanto ao dolo, entendo presente na conduta do denunciado, ainda que eventual, uma vez que este tentou ocultar as munições e a arma, prestando declarações falsas perante a Receita Federal, dizendo, inclusive, que eram os bens 'exclusivamente de uso pessoal'.

Tenho, portanto, como correta a condenação do acusado nos crimes pelos quais foi denunciado, mas penso ser necessário observar possível decurso de prazo prescricional.

De fato, com relação ao crime de descaminho, o apelante foi condenado a 11 meses de reclusão. Assim, como a pena imposta foi inferior a 1 (um) ano, restará prescrita se decorridos três anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória recorrível, tendo em vista o disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal.

No caso concreto, entre a data do recebimento da denúncia (14/07/2011) e a sentença condenatória recorrível (20/06/2016), transcorreram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15134/PE (0006304-19.2010.4.05.8300)

9 de

12

quase 5 (cinco) anos, tempo suficiente para que se tenha por prescrita a pretensão punitiva estatal.

Constata-se, pois, estar inquestionavelmente afastada a possibilidade do exercício da pretensão punitiva estatal, pelo decurso do prazo a que alude o art. 109, inciso VI, do Código Penal.

Tal circunstância não se repete em relação ao crime do art. 18 da Lei 10.826/03, cuja pena fora fixada em 04 anos e 06 meses de reclusão.

Tecidas essas considerações, nos termos do parecer da Procuradoria Regional da República, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO para reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado com relação ao crime de descaminho, previsto no art. 334 do CP, extinguindo-se, quanto a ele, a punibilidade.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15134/PE (0006304-19.2010.4.05.8300)

10 de
12

APTE : ADEMAR DA ROCHA MEIRELES JÚNIOR
DEF. DATIVO : MARCOS ANTONIO SOARES (PE010701D)
APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 34ª VARA FEDERAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MERCADORIAS EM CONTAINER IMPORTADO. CRIMES DO ART. 334 DO CP, NA FORMA TENTADA E DO ART. 18 DA LEI 10.826/03. CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO DO CRIME DE DESCAMINHO. ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apelação do réu contra sentença que o condenou à pena de 05 anos e 03 meses de reclusão, e a de 180 dias-multa, pela prática dos crimes de descaminho (art. 334 do CP), em sua forma tentada, e de importação de arma de fogo e munições, sem autorização da autoridade competente (art. 18 da Lei 10.826/03).

2. Consta na denúncia que, no dia 06/04/2010, durante fiscalização da Receita Federal no Porto de Suape, foram encontradas, dentro de um container importado pelo denunciado, uma espingarda, centenas de cartuchos de munições de vários calibres camufladas em meio a roupas e dentro de um aparelho de DVD, bem como outras mercadorias que, embora declaradas de uso pessoal, não se enquadravam em tal categoria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15134/PE (0006304-19.2010.4.05.8300)

11 de

12

3. Os elementos coligidos aos autos evidenciam a tentativa, do réu, de iludir o pagamento de tributos - ao ocultar diversas mercadorias para que os bens não fossem observados pela fiscalização -, bem como a prática de importação de arma e munições sem autorização da autoridade competente.

4. Materialidade dos delitos comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelo Auto de Infração, pelos depoimentos em Juízo dos policiais federais que participaram da operação e pelo Laudo de Exame de Munição - este último especificamente em relação ao crime do art. 18 da Lei 10.827/03.

5. Confirma-se a autoria dos delitos com o fato de que o container onde foram encontradas as mercadorias irregulares estava em nome do apelante.

6. Irrelevante para afastar a autoria a alegação de que as mercadorias não eram de propriedade do réu, visto que a conduta típica do crime do art. 334, CP, é "iludir" o pagamento de direito e impostos decorrentes da entrada de bens no país, e a do art. 18 da Lei 10.827/03 é "importar" sem a devida autorização.

7. A pena imposta ao apelante pelo crime de descaminho foi de 11 meses e, portanto, o prazo prescricional incidente à hipótese é de três anos, nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal.

8. Hipótese em que, entre a data do recebimento da denúncia (14/07/2011) e a sentença condenatória recorrível (20/06/2016), transcorreram quase 5 (cinco) anos, tempo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15134/PE (0006304-19.2010.4.05.8300)
12

12 de

suficiente para que se tenha por prescrita a pretensão punitiva estatal.

9. Reconhecimento da extinção da punibilidade do recorrente com relação ao crime do art. 334 do CP, nos termos do parecer da Procuradoria Regional da República.

10. Apelação parcialmente provida.

FMD

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 18 de fevereiro de 2020.

(Data de julgamento)

Relator